



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.
Em 14 de 04 23

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Dr Gil
Costa
para relatar.

Em / /

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO SENHOR DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA AO INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 11/2023

EMENTA: *“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IMPOSTO RELACIONADO A VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) EM RELAÇÃO AS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA-TEA EM GRAU LEVE, MODERADO OU SEVERO, COM DOENÇA FÍSICA, SENSORIAL, INTELLECTUAL OU MENTAL, PODENDO SER MODERADO, GRAVE OU GRAVISSÍMO, OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, NA FORMA E NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELO PODER EXECUTIVO (NR)”.*

I. RELATÓRIO

Está submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça para análise e emissão de parecer: o presente Projeto de Lei de autoria do Governador Rafael Fonteles que visa **“a isenção do imposto sobre a propriedade de veículos Automotores (IPVA) em relação as pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA em grau leve, moderado ou severo, ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, ou de seu representante legal, na forma e nas condições estabelecidas pelo poder Executivo (NR).**

O projeto de Lei objetiva que pessoas do aspecto Autista-TEA em grau leve, moderado ou severo, assim como pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, sendo moderado, grave ou gravíssimo, ou seu representante legal tenha o direito a isenção do imposto aplicado aos proprietários de veículos automotores (IPVA).

Em paralelo com o Estado de São Paulo que de acordo com o “jornal do carro”, as pessoas com deficiência (PCD), baseado na lei 17.473/21 válida apenas para quem tem deficiência de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, bem como autistas, já podem pedir a isenção do pagamento do IPVA desde 2022. No entanto, a compra do carro deve ser no valor de até R\$ 70 mil.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

caso o valor do veículo ultrapasse esse montante, o proprietário deverá pagar o imposto sobre a diferença.

Vale salientar, que o projeto descrito pleiteia de forma satisfatória às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça, cujo mérito logo em seguida será apreciado. O argumento preenche às exigências de boa técnica legislativa, pois está prosseguindo sob o regime ordinário, conforme art.142, III, do Regimento Interno (RI).

II. VOTO DO RELATOR

Em concórdancia com os termos do art.34, I, do RI da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, compete a essa comissão técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Nos termos do artigo.14 da Constituição do Estado do Piauí, compete ao Estado concorrentemente com a União legislar sobre norma tributária, *in verbis*:

“Art. 14. Descreve, ao Estado:

I - Concorrentemente com a União, legislar:

[...]

a) *direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*”

O trecho descrito, versa sobre a norma tributária, tendo em vista que vai beneficiar as pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA em grau leve, moderado ou severo, ou com deficiência física, mental, sensorial e intelectual do mais leve ao mais elevado nível, a ter direito ao que corresponde a isenção do valor do IPVA de 2023.

Outrossim, é válido ressaltar que na Constituição Federal temos as limitações do poder de tributar, *nestes termos*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo dos termos no art. 155, § 2.º, XII, g.

No que tange, ao impacto que pode ocorrer aos cofres públicos com a autorização da isenção ora exposta, assim como, a falta de recursos para cobrir a falta de arrecadação, sugere esse relator ao nobre parlamentar proponente, que preencha sua explicação ao PL, buscando sugestões de fontes para custeio.

Ademais, os argumentos do projeto de Lei 11\2023, referente a autorização para a isenção de veículos automotores (IPVA) no tange as pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA em grau leve, moderado ou severo, ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, ou de seu representante legal, foram amplamente demonstrados e fundamentos de maneira clara. manifesto-me favorável, pois não lesiona a constituição federal.

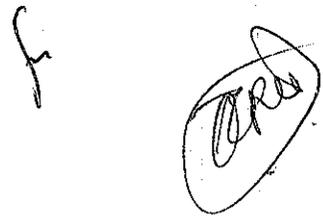
III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.


GIL CARLOS
Deputado Estadual- Partido dos Trabalhadores
Relator



ISALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI), ___ de ___ 2023.


APROVADO À UNANIMIDADE
EM: 16/05/2023
Althair Soares
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça